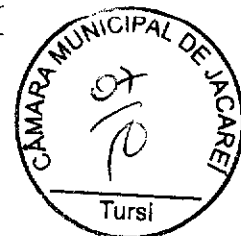




**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: PLL nº 009/2022 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Rodrigo Salomon.

Assunto do projeto: Regulamenta a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e institui o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 23.1/2022/SAJ/WTBM**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Regulamenta a Lei Federal nº 13.726/2018. Institui o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município. Art. 2º da CF/88 e Art. 5º da Constituição Estadual de SP. Art. 40 da LOM. Princípio da Separação dos Poderes. Possibilidade, com ressalvas.

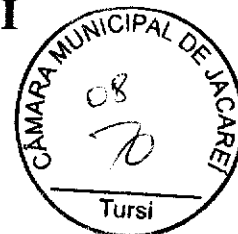
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Rodrigo Salomon, pelo qual se busca regulamentar a Lei Federal nº 13.726/2018, instituindo o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é adaptar a Lei Federal à realidade municipal e atualizar o Decreto Municipal nº 1.400/11, simplificando e desburocratizando os atos dos processos administrativos junto ao Paço Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Segundo a Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II, ao Município cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

2. Em que pese o comando constitucional supramencionado, poderíamos apontar até pouco tempo atrás que a iniciativa para a presente propositura seria privativa/exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, nos termos do art. 40, V, Lei Orgânica do Município.

3. Ocorre que recentes julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, acompanhando decisões do Supremo Tribunal Federal, têm consignado um posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não acarrete em invasão administrativa.

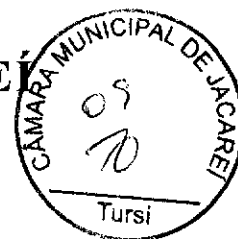
4. Na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2103255-42.2020.8.26.0000, que tramitou no Órgão Especial do TJ/SP, decidiu-se que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente.

5. Nesse mesmo sentido, a Tese 917 do STF: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

6. Diante de tais argumentos, temos que a complementar a Lei Federal 13.726/2018, a propositura não invade a competência reservada do Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



7. Ressalva fazemos, contudo, ao **artigo 8º** do texto da propositura, pois o dever de criação de grupos setoriais resulta em nova atribuição às Secretarias Municipais, o que é vedado mesmo diante da interpretação mais flexível apontada acima. Sugerimos então que tal artigo seja excluído de texto, sob pena de macular o projeto de inconstitucionalidade.

### **III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela apresenta impedimento para tramitação, mas que pode ser sanado com a adoção da sugestão supramencionada, através de emenda.

2. Caso a sugestão não seja acatada, opinamos pelo arquivamento do projeto. Todavia, se for sanado o vício, a propositura estará apta a tramitar.

3. Seguindo a tramitação, a propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

4. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

5. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

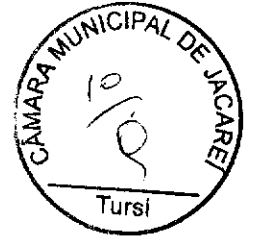
6. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 03 de março de 2022

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**



**EMENDA**

***Ao Projeto de Lei nº 009 de 2022, que Regulamenta a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e Institui o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município de Jacareí.***

**EMENDA Nº 01**

Fica suprimido o artigo 8º, renumerando-se os demais.

**Justificativa:**

A apresentação desta emenda visa atender a recomendação do Parecer Jurídico nº 23.1/2022/SAJ/WTBM, para que o projeto em análise não seja maculado pela inconstitucionalidade analisada na redação do artigo 8º.

Posto isto e aprovada a Emenda nº 01, os demais artigos deverão ser renumerados.

Câmara Municipal de Jacareí, 07 de março de 2022.

**Dr. Rodrigo Salomon**  
**Vereador – PSDB**  
**Vice Presidente**



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha
11
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: Emenda nº 01 ao PLL nº 009/2022

Autoria do projeto e da Emenda: Vereador Rodrigo Salomon.

Assunto do projeto: Regulamenta a Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018 e institui o Estatuto da Desburocratização e Simplificação no Município de Jacareí.

**PARECER Nº 23.1.1/2022/SAJ/WTBM**

Ementa: Emenda Projeto de Lei Municipal. Atendimento de parecer anterior. Possibilidade.

1. Trata-se de Emenda a projeto de Lei que visa regulamentar a Lei Federal nº 13.726/2018.
2. O objetivo da propositura é suprimir o artigo 8º do texto original.
3. Segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, de lei complementar ou de emenda à Lei Orgânica (Resolução 642/2005, artigo 105).
4. Considerando que a Emenda não onera nem altera as demais condições jurídicas do projeto, entendo que a mesma está apta ser avaliada pelos nobres Vereadores.
5. A Emenda deve ser avaliada pelas mesmas Comissões apontadas no parecer supramencionado, e caso seja levada ao Plenário, deverá votada antes do projeto original, passando a integrar imediatamente o texto emendado (art. 112, §3º, RI).
6. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.
7. Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.

Jacareí, 08 de março de 2022

  
**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO DIRETOR JURÍDICO